

- R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelas remessas intempestivas da prestação de contas quadrimestrais, da LOA e do Balanço Geral, nos termos do Art. 284, I, II, III e IV, do RIT/TCM/PA;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas divergências na receita orçamentária oriunda de transferência da União (FEP e CIDE) e na redução da receita corrente (FPM) para a formação do FUNDEB; pelo lançamento a conta “receita a comprovar” no valor de R\$ 11.971,98 (onze mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) e divergência de saldo, com fundamento do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA;
- R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), pela não remessa de Termo de Conferência de Caixa, extratos bancários e respectivas conciliações relativas ao mês de dezembro/2011, para a comprovação de saldo, conforme Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA;
IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
V - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.833, DE 06/11/2014

Processo nº 720012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Santarém Novo
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010
Responsável: Sei Ohaze
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 182 a 184 dos autos.
Decisão: Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, vez que, regularmente citado, não se manifestou, persistindo, assim, as irregularidades constatadas na instrução, devendo o referido Ordenador recolher no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) Ao FUMREAP:
- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso no envio da LDO, LOA, prestação de contas do 3º quadrimestre e RREO's do 4º e 5º bimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA;
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, “b”, RI/TCM/PA;
2) Aos Cofres do Município:
- R\$-9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal, de 2º quadrimestre, nos termos do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

ACÓRDÃO Nº 25.834, DE 06/11/2014

Processo nº 1030012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010
Responsável: Luis Cláudio Teixeira Barroso
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 269 a 275 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Cláudio Teixeira Barroso, ante as irregularidades que persistiram nos autos, devendo o citado Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
a) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo atraso no envio da LOA, dos RREO's do 1º, 3º, 4º e 5º e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM/PA;
b) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA;
II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$-1.174.151,70 (hum milhão, cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e setenta centavos), correspondente à despesas sem comprovação, bem como, multa de R\$-5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), pela remessa fora do prazo, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;
III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.836, DE 06/11/2014

Processo nº 33552010-00
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Afuá - IPM
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010
Responsável: Ademar Corrêa Lima Júnior

Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Instituto de Previdência Municipal de Afuá - IPM. Prestação de Contas. Exercício 2010. Aprovação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - APROVAR as contas da Instituto de Previdência Municipal de Afuá - IPM, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ademar Corrêa Lima Júnior.
II - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 886.946,47 (oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), onde se inclui o valor R\$ 836,76 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 25.837, DE 06/11/2014

Processo nº 210042011-00
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá - SAAE
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011
Responsável: Loucelino de Pinho Gonçalves
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Cametá. Prestação de Contas. Exercício 2011. Conta “Agente Ordenador”. Contratação de serviços e aquisição de bens sem a realização de procedimento licitatório. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - NÃO APROVAR as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Cametá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Loucelino de Pinho Gonçalves, face a Contratação de serviços e aquisição de bens sem a realização de procedimento licitatório.
II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:
- R\$ 432,22 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), pelo lançamento da conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado;
III - MULTAR o Ordenador, com recolhimento ao FUMREAP/TCM no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, a seguinte multa.
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contratação de serviços e aquisição de bens, sem a realização de procedimento licitatório no montante de R\$ 175.978,24, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.
IV - Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
V - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.838, DE 06/11/2014

Processo nº 1194002007-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007
Responsável: Vicente Miranda dos Santos
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento. Prestação de Contas. Exercício 2007. Despesa realizada acima da autorizada. Despesas realizadas sem Processo Licitatório. Não Aprovação. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Vicente Miranda dos Santos, face despesa realizada acima da autorizada; e despesas realizadas sem processo licitatório.
II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
a) Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º (111 dias); 2º (73 dias) e 3º (100 dias) quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM/PA;
- R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio do parecer do conselho municipal de saúde, nos termos do caput do Art. 284, do RITCM/PA;
- R\$ 6.414,57 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), pelas despesas não lícitadas no valor de R\$ 641.457,18 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), com base no Art.

282, I, b, do RITCM/PA.
III- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
IV - Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.856, DE 11/11/2014

Processo nº 170022010-00
Origem: Câmara Municipal de Bragança
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Dário Emílio Dias Ramos
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bragança. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 69 a 72 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Bragança, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Dário Emílio Dias Ramos, que deverá recolher, no prazo de (30) trinta dias, as seguintes multas:
1) Aos Cofres do Município:
- R\$-10.980,00 (dez mil, novecentos e oitenta reais), equivalente a 15% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres, prevista no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
2) Ao FUMREAP:
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas, nos termos do Art. 57, III, “a”, da Lei Complementar nº 84/12, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.857, DE 11/11/2014

Processo nº 720022011-00
Origem: Câmara Municipal de Santarém Novo
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Rodoval Lopes Teixeira
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2011. Responsabilizar o Ordenador de Despesas pelas quantias recebidas pela Câmara sob a sua Presidência. Multa. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 32 e 33 dos autos.
Decisão:
I - Responsabilizar o Ordenador de Despesas, Sr. Rodoval Lopes Teixeira, pela quantia de R\$-397.914,07 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos), recebida pela Câmara Municipal de Santarém Novo, no exercício de 2011, sob sua Presidência, que deverá ser restituída aos cofres do Município, devidamente corrigida, no prazo de 60 (sessenta) dias;
II - Determinar, ainda, que o referido Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, na forma prevista no Art. 57, I, “b”, da Lei Complementar nº 84/2012;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.871, DE 13/11/2014

Processo nº 733972007-00
Origem: Instituto de Previdência do Município de Santo Antonio do Tauá
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Cezar Magalhães da Silva
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 88 a 93 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antonio do Tauá, exercício financeiro de 2007, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Cezar Magalhães da Silva, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-1.329,82 (hum mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), referente à Conta Agente Ordenador;
II - Determinar, ainda, que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: